

Secretaria de  
Estado de  
Agricultura,  
Pecuária e  
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

## DECISÃO Nº001/2020 - GCG- 18240

### DECISÃO ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020/SEAPA.

**Processo nº** : 202017647000394

**Recorrente** : K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP.

**Recorrida** : LILA ROSA FIGUEIRA SOARES (PREGOEIRA).

**Pregão Eletrônico nº 004/2020.**

Em face das **RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com sede na rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, a Pregoeira, Lila Rosa Figueira Soares, nomeada pela Portaria nº 096/2020, de 26 de junho de 2020, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir o que segue:

## **I – DO RELATÓRIO**

No dia 07 de julho de 2020, às 9:00 horas, foi realizada a abertura da sessão do **Pregão Eletrônico nº 004/2020**, em epígrafe, tendo por finalidade a aquisição de equipamentos para serem utilizados nas atividades do Banco de Alimentos do Estado de Goiás, implantado por esta Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, pelo tipo, menor preço por item, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do Instrumento Convocatório, autos nº 202017647000394;

Finalizada a etapa de lances, sendo a empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.251.627/0001-90, detentora do único e menor lance para o **item 005**, Balança Digital Eletrônica de Chão, no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais);

Após a análise da proposta da licitante pela pregoeira, constatou-se que a Licitante/Recorrente apresentou conta do Banco do Brasil para pagamento por parte do Estado, o que **descumpria o item 12.1 do edital e Art. 4º da Lei Estadual nº 18.364 de 10 de janeiro de 2014**, por este motivo seu lance foi desclassificado pela Pregoeira;

Após a desclassificação, às 14:36:41 horas, a empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, manifestou tempestivamente, durante a sessão de Pregão, às 14:40:05 horas, a intenção de interpor recurso em desfavor da decisão da Pregoeira, motivando suas razões no fato de que o momento para pagamento seria após a entrega da mercadoria e não como requisito da proposta e nem habilitação, podendo no caso a Administração exigir da empresa o cumprimento do edital, ou seja, a conta no banco para ser efetivado o pagamento sob pena de bloqueio do pagamento, mas não como requisito de classificação ou habilitação, entendendo ter sido a desclassificação injusta;

Interpôs suas razões recursais no dia 10/07/2020;

Não houve interposição de contrarrazões recursais;

Desse modo, após síntese dos fatos, passemos às razões apresentadas pela Recorrente:

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, em suma, insurge-se contra a decisão da Pregoeira, alegando ser ilegal sua desclassificação visto que o edital exige conta corrente em banco específico para que seja feito pagamento à empresa e não para a participação no certame, alegando para tanto, que poderia participar sem ter que abrir conta em banco e somente o fazer para receber o pagamento, afirmando ser ilegal e, ainda, excesso de formalismo tal exigência;

Discorreu ainda, que a abertura de conta seria para pagamento sendo que, no momento do certame, a vencedora se obrigou a cumprir o edital, “*CONFORME DECLARAÇÕES EM PROPOSTA*” e se não o fizer, não procedendo com abertura da conta, a Administração poderia exigir a abertura sob pena de bloqueio no pagamento e/ou penalidades cabíveis na Lei 8.666/93, acostando aos autos tela genérica de declaração à submissão ao Edital;

Assevera ainda, que não é requisito de classificação e nem tampouco de habilitação dados de conta corrente em banco e que não consta essa exigência na Lei 8.666/93 aduzindo ainda que em linhas gerais, em licitações o Princípio da Legalidade assevera que a Administração Pública só poderá atuar nos estritos ditames da Lei, sob pena de nulidade do ato que assim não for praticado;

Invoca o Princípio da legalidade e aduz que a empresa somente está obrigada a ter conta em banco determinado no edital **se houver uma** lei que determine que essa exigência esteja em um edital de licitação, invocando ainda, os Princípios da Isonomia, Moralidade, Competitividade, Razoabilidade e Proporcionalidade, mencionando ser ilegal a exigência de documentos que a empresa não está obrigada por lei a possuir.

Por fim, solicita a reconsideração da decisão de desclassificação anulando atos praticados em desconformidade com a lei.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES recursais.

Inicialmente salientamos que esta Secretaria alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, quando da elaboração de seus processos licitatórios, especialmente, no que se refere à legalidade dos atos administrativos e em respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

A Recorrente em suas razões, aduz ser ilegal sua desclassificação, visto que o edital exige conta corrente em banco específico para que seja feito pagamento, ao mesmo tempo, afirmou que a abertura de conta seria para pagamento sendo que, no momento do certame, a vencedora já se obrigou a cumprir o edital e que atenderia tal exigência editalícia.

Ora, a Licitante Recorrente, justamente em sua proposta, deixou clarividente somente a apresentação de Conta do Banco do Brasil, não se comprometendo em nenhum momento durante a realização do certame à abertura posterior de conta no Banco Caixa Econômica Federal e, somente o fez, quando foi desclassificada. Por este motivo, em razão do Princípio à Vinculação ao Edital foi que a Pregoeira se viu obrigada a desclassificar a empresa, visto o descumprimento do Item 12.1 do edital e Art. 4º da Lei Estadual nº 18.364 de 10 de janeiro de 2014.

De fato, a exigência de apresentação de conta-corrente da Caixa Econômica Federal, consta como condição de pagamento e, neste caso, se fez confundir como de critério desclassificatório à licitante detentora da melhor oferta, haja vista o descumprimento de um Princípio salutar de Licitação, o da Vinculação ao Edital.

Tal obrigatoriedade, de apresentar conta na Caixa Econômica Federal está disposta no item 12 **(DO PAGAMENTO, DO FATURAMENTO E DO REAJUSTE)**, subitem 12.1 do Edital, ou seja, após a “contratação” e, de fato, não como “condição de participação” da empresa no certame, podendo a empresa declarada vencedora, providenciar a abertura de conta posterior para que lhe seja realizado tal pagamento, porém, em momento algum foi suscitado pela licitante que o faria quando da contratação com a Administração, mas, como já dito, apenas quando de sua desclassificação.

Assevera ainda a recorrente, que não é requisito de habilitação, dados de conta corrente em banco e que não consta essa exigência na Lei 8.666/93, aduzindo ainda que, em licitações, pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só poderá atuar nos estritos ditames da Lei, sob pena de nulidade do ato que assim não for praticado;

Ora, de fato não consta na Lei Federal nº 8.666/93 a exigência de conta em banco específico, porém, ao contrário do que aduz a Recorrente, a exigência para pagamentos ao contrário de ser ilegal, está sim disposta em Legislação Estadual, qual seja, Art. 4º da Lei Estadual nº 18.364 de 10 de janeiro de 2014, vejamos:

[...]

*Art. 4º Fica estabelecido que **todos os pagamentos a serem realizados** pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Poder Executivo, aos seus fornecedores e prestadores de serviços em geral, **deverão ser efetivados por meio de crédito em conta corrente do favorecido em Instituição Bancária contratada para centralizar a sua movimentação financeira.** (grifo nosso)1*

Sabe-se que o Estado firmou contrato com a Caixa Econômica Federal e concede ao banco a gestão da folha de pagamento do Estado e a centralização da receita Estadual, por este motivo exige-se a abertura de conta para pagamentos de empresas que contratam com a Administração Pública.

Inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil publicou em seu *site* acerca da centralização dos pagamentos a notícia:

*A Defensoria Pública do Estado de Goiás informou, por meio de ofício, que o pagamento dos honorários dativos serão realizados através de crédito **somente em contas da Caixa Econômica Federal (CEF)**. A mudança é devido à publicação da Lei nº 18.364, de 10 de janeiro de 2014, que dispõe que todos os pagamentos a serem realizados pela Defensoria somente podem ser realizados em contas da CEF? (grifo nosso)*

Desta feita, conforme já salientado, a **lei exige sim que a empresa apresente a conta do Banco Caixa Econômica Federal para que sejam realizados os pagamentos pelo Estado, haja vista ser o banco homologado para pagamentos, conforme Lei Estadual nº 18.364 de 10 de janeiro de 2014, e esta informação DEVE constar no edital, como critério para pagamento, de fato, não para fins habilitação mas como critério vinculado ao Edital para ciência dos interessados e, por este motivo, o edital traz em seu item 12, subitem 12.1 tal condição, portanto não há que se falar em ilegalidade em razão desta exigência, já que no estado de Goiás vigora tal Lei, devendo sim a empresa realizar abertura de conta para receber pagamento.**

**Todavia, em razão dos Princípios norteadores do Processo Licitatório especialmente o da Economicidade, Razoabilidade e Proporcionalidade e, ainda, ante ao comprometimento da empresa licitante quanto à abertura de conta no Banco Caixa Econômica Federal para receber os pagamentos que lhe cabem por parte da SEAPA, provenientes deste certame, caso seja declarada vencedora, é que, conhece o recurso interposto pela Recorrente.**

#### IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, atendendo à legalidade a aos Princípios do Procedimento Licitatório, diante ainda, das razões apresentadas, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, pelas razões acima mencionadas, reconsiderando a decisão que desclassificou a licitante, informando desde já aos demais licitantes que será reexaminada a proposta da recorrente.

**Lila Rosa Figueira Soares**  
Pregoeira

---

[1 http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=11222](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=11222)

[2http://www.oabgo.org.br/oab/noticias/assistencia-judiciaria/14-02-2014-honorarios-dativos-serao-pagos-somente-em-contas-da-caixa/](http://www.oabgo.org.br/oab/noticias/assistencia-judiciaria/14-02-2014-honorarios-dativos-serao-pagos-somente-em-contas-da-caixa/)

[3http://www.controladoria.go.gov.br/cge/wp-content/uploads/2012/08/Resposta-ao-Pedido-de-Esclarecimento.pdf](http://www.controladoria.go.gov.br/cge/wp-content/uploads/2012/08/Resposta-ao-Pedido-de-Esclarecimento.pdf)

GOIANIA - GO, aos 23 dias do mês de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LILA ROSA FIGUEIRA SOARES, Pregoeiro (a)**, em 23/07/2020, às 12:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador **000014351805** e o código CRC **6B83AF1B**.

---

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
RUA 236 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP 74610-200 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 202017647000394



SEI 000014351805